

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA CENTRAL METROPOLITANA – URC CM DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

Processo nº: 2100.01.006383/2025-28

Processo SEI relacionado: 2090.01.0028285/2024-51

Requerente: ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIO S/A

Empreendimento: Mineração - Fazenda Engenho Seco / 2. Fazenda da Jangada /
3. Fazenda Córrego do Feijão

Município: Sarzedo/MG

Referência: Relato de Vista referente à sugestão de arquivamento do Processo Administrativo para intervenção ambiental.

I – RELATÓRIO

O presente processo foi pautado na 63ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana – URC CM, realizada em 02/09/2026, na qual houve solicitação de vista do Processo Administrativo, Itaminas Comércio de Minérios S.A. pela conselheira representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG).

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Itaminas Comércio de Minérios S.A. contra decisão de arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0006383/2025-28, formalizado com a finalidade de promover a regularização de intervenção ambiental corretiva relacionada à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, decorrente de intervenção anteriormente comunicada ao órgão ambiental em caráter emergencial.

Conforme consta dos autos, a intervenção emergencial foi comunicada em 19/09/2024, no âmbito do Processo SEI nº 2090.01.0028285/2024-51, estando relacionada à execução de medidas de estabilização geotécnica na Mina do Engenho Seco, no Município de Sarzedo/MG.

O requerimento de intervenção ambiental foi posteriormente formalizado perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF, passando a tramitar sob o Processo SEI nº 2100.01.0006383/2025-28.

No curso da instrução processual, foram solicitadas informações complementares em 29/07/2025, por meio do Ofício NUREG nº 174/2025, relacionadas ao reenvio de arquivos georreferenciados que apresentavam inconsistências e danos que impossibilitavam sua análise em diferentes softwares utilizados pelo órgão ambiental, bem como à apresentação de documentação complementar referente ao georreferenciamento da área objeto da intervenção. As informações solicitadas

foram devidamente apresentadas pelo empreendedor em 30/07/2025, em atendimento à diligência realizada.

Destaca-se que, em 13/10/2025, o Instituto Estadual de Florestas (IEF), por meio do Ofício NUREG nº 240/2025, expediu nova solicitação de informações complementares, destinada à regularização e retificação dos Cadastros Ambientais Rurais (CARs) considerados na instrução processual, tendo em vista a necessidade de adequação das informações cadastrais utilizadas na análise do requerimento de intervenção ambiental.

Consta da documentação constante dos autos que, durante o prazo destinado ao atendimento da referida diligência, o empreendedor formalizou sucessivos pedidos de dilação de prazo para apresentação das informações complementares solicitadas. Em decorrência desses requerimentos, foram expedidos os Ofícios NUREG nº 259/2025, de 14/11/2025, e nº 279/2025, de 09/12/2025, por meio dos quais a Administração se manifestou acerca das prorrogações pleiteadas.

Em 08/01/2026, foi apresentada nova solicitação de prazo e, em 09/01/2026 foi assinado o Parecer Técnico nº 3/2026, que recomendou o arquivamento do processo em razão do não cumprimento da informação complementar. Ressalta-se que, na mesma data, o empreendedor protocolou documentação relativa ao atendimento da diligência.

Posteriormente, sobreveio a decisão de arquivamento, comunicada por meio do Ofício NUREG nº 8/2026, seguindo-se pedido de reconsideração e recurso administrativo, cuja análise foi submetida à apreciação desta Unidade Regional Colegiada.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme consta dos documentos, na Nota nº 6383/2025, o Núcleo de Controle Processual do IEF suscitou questionamento quanto à autoria da peça recursal, desacompanhada de identificação ou assinatura que permita aferir sua autoria e a legitimidade do recorrente para impugnar a decisão administrativa.

No entanto, verifica-se nos autos a existência de recibo eletrônico emitido pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), comprovando o protocolo da manifestação por usuário externo devidamente identificado. Observa-se, ainda, que o referido usuário figura como responsável tanto pela formalização quanto pelo conteúdo do recurso apresentado, circunstância que, em princípio, confere elementos de autenticidade e rastreabilidade ao ato praticado.

Nesse contexto, uma vez comprovados o protocolo eletrônico da manifestação, a identificação do usuário responsável por seu encaminhamento e sua efetiva vinculação ou legitimidade para atuar em nome da recorrente, não se mostra

razoável afastar o conhecimento do recurso exclusivamente em razão da ausência de assinatura manuscrita ou de outra forma tradicional de subscrição.

III – DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, CRONOLOGIA DOS ATOS E MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cumprir destacar que os elementos constantes dos autos evidenciam que o empreendedor não permaneceu inerte ao longo da instrução processual. Ao contrário, verifica-se a apresentação de respostas às solicitações administrativas formuladas pelo órgão ambiental, a protocolização de pedidos de dilação de prazo, a apresentação das respectivas justificativas e, por fim, o encaminhamento da documentação destinada ao atendimento da diligência requerida.

Ademais, importa salientar que o atendimento à informação complementar relacionada à retificação dos Cadastros Ambientais Rurais (CARs) não dependia exclusivamente de providências a serem adotadas pelo empreendedor, envolvendo também a atuação de terceiros e de outros particulares. Trata-se de procedimento cuja conclusão, em diversas situações, demanda prazo significativo para sua efetiva regularização, em razão da necessidade de obtenção de documentos, ajustes cadastrais e manifestação de outros envolvidos.

No caso concreto, verifica-se que o empreendedor formalizou a documentação relativa à regularização dos CARs e ao atendimento da diligência em 09/01/2026. Assim, considerando as prorrogações concedidas no curso da instrução processual e as circunstâncias específicas associadas à natureza das informações requeridas, observa-se que a documentação foi apresentada sem extrapolar o prazo máximo de 120 dias previsto para atendimento das informações complementares do próprio art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos indicam que houve atuação contínua do empreendedor visando ao cumprimento das exigências formuladas pela Administração, circunstância que merece ser considerada na análise da regularidade do procedimento que culminou no arquivamento do processo.

Verifica-se que o arquivamento decorreu de questão de natureza eminentemente procedimental, relacionada ao prazo para atendimento das informações complementares, não se identificando, nos elementos constantes dos autos, conclusão técnica quanto à inviabilidade ambiental da intervenção pretendida.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e considerando os elementos constantes do processo, sugere-se a baixa em diligência para que a Unidade Regional de Regularização Ambiental da Central Metropolitana (URA-CM), no exercício do poder-dever de autotutela

administrativa, proceda à anulação da decisão de arquivamento e promova a análise das informações complementares formalizadas pelo empreendedor.

Caso o Presidente da URC Central Metropolitana entenda não ser cabível a baixa em diligência, sugere-se o provimento do recurso administrativo, com o consequente desarquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0006383/2025-28, de titularidade da Itaminas Comércio de Minérios S.A., para fins de continuidade da análise do pedido de regularização ambiental da intervenção.

Ressalta-se que a eventual autotutela administrativa para desarquivamento do processo não implica reconhecimento da viabilidade ambiental da intervenção requerida, a qual permanecerá condicionada à análise técnica competente e ao integral atendimento das exigências legais, regulamentares e ambientais aplicáveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2026.

Cecilia Noronha de Araujo Torres

Representante Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)